

## **PROJETO DE LEI Nº 034/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

### **DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE VALE REAL COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDSON KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a autorização contida na Constituição Federal, encaminha o seguinte

#### **PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de VALE REAL com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO- FPSM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IGPM, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IGPM, acrescido de juros simples de 0,5 % (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IGPM, acrescido de juros simples de 0,5 % (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IGPM, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL**, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI 034/2017  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhores vereadores!**

O projeto de lei que ora remetemos para esta Casa trata do parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de VALE REAL com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO- FPSM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Trata-se de renegociação da Lei 1090/2013 aprovada em 26 de setembro de 2013 que parcelou o valor, sendo que ao fazer a consolidação pelo sistema do INSS totalizou o valor de R\$ 296.318,88. Deste valor foram pagas duas parcelas que somaram 10.001,51 com sobra de um saldo de **R\$ 286.317,37**.

Cabe aqui referir que na época o parcelamento não foi cumprido porque o Município ajuizou ação na Justiça Federal para tentar reverter o apontamento do Ministério da Previdência conforme pode ser verificado do **Processo nº 5010215-29.2014.4.04.7107** que teve **Tutela Provisória negada no Recurso Especial nº 1.585.482** (anexo).

O processo está nos trâmites finais de análise para sentença, mas o Município precisa da concessão da negativa da CRP para liberação de valores de contratos de pavimentação das ruas. Em função disso, a urgência na análise do presente projeto de lei.

Certos da vossa compreensão solicito a apreciação, discussão, votação e aprovação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.

**EDSON KASPARY**  
Prefeito Municipal